

A PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR

Até o final da década de 1980, não havia um plano de previdência próprio dos servidores públicos federais. O art. 231, § 2º, da Lei n. 8.112/90, na sua redação originária, cujo teor havia sido vetado, mas foi mantido pelo Congresso Nacional, estabelecia que o custeio da aposentadoria dos servidores públicos federais seria de responsabilidade integral do Tesouro Nacional, previsão essa centenária, porque era prevista, expressamente, nos primeiros normativos desse instituto, como é o caso dos arts. 125 e 135, respectivamente, das Leis Orçamentárias n. 2.738, de 4/1/1913, e n. 3.674, de 7/1/1919.

Tanto os servidores civis quanto os militares, ao se aposentarem ou serem reformados, eram “descolados” do serviço ativo e passavam à inatividade, mas os seus proventos continuavam a ser pagos à conta do Orçamento da União, pela mesma Verba, destinada às despesas correntes, variando apenas o elemento de custeio, do pessoal civil e militar em atividade e outro de transferências correntes, para o pagamento dos proventos das aposentadorias e reformas, desse mesmo pessoal inativo, assim como pensionista do tesouro nacional.

A pensão comum, dos servidores civis, era paga pelo antigo Ipase, autarquia de previdência e assistência do servidor, a base de 50% dos seus vencimentos e/ou proventos, para a qual contribuía com 5% dessas suas percepções mensais (Cfr. Decreto-Lei n. 3.347/41, art. 7º, Decreto n. 7.458 e Leis ns. 92/47 e 3.373/58), sendo que os magistrados podiam optar, pelo montepio civil, administrado à época pelo Ministério da Fazenda, para o qual contribuía, com a 25ª parte de seus vencimentos ou proventos, e o benefício correspondia a 60% dessas percepções (Cfr. Decretos ns. 942-A/890 e 5.137/927 e Leis nº 3.058/56 e 4.477/64).

Esse Montepio, hoje extinto, era extensi-

vo a várias categorias de servidores até a sua passagem para o IPASE. Com o advento da nova Constituição, de 1988, a teor do disposto no § 5º, do seu art. 40, na sua redação originária, anterior à EC n. 20/98, os benefícios das pensões, por morte do servidor, passaram a corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos dos respectivos contribuintes.

Os militares, porém, contribuía para a sua própria arma, com um e depois dois dias do soldo de seu posto ou graduação, ou o de um ou dois a ele superior, variando a pensão, entre 20, 25 ou 30 vezes o valor dessa contribuição, conforme fosse a sua situação funcional ou a causa da morte do contribuinte (Cfr. Decreto n. 475/890. Decreto-Lei n. 196/39 e Lei n. 3.765/60), cujos pagamentos aos seus dependentes era feito à conta do Orçamento da União, regime pensional esse que ainda vigorava com variações de critérios introduzidas, pela legislação superveniente (Cfr. Pensões Militares de J. Abreu, Ed. Forense de 1960).

A partir da Constituição de 1946, houve um acentuado incremento nos benefícios previdenciários dos servidores públicos federais, a começar pelos proventos integrais, aos 30 anos de serviço e correção do seu valor monetário (Arts. 191, §§ 2º e 3º, 193) seguindo-se na legislação superveniente aposentadorias com promoções, acréscimos de vantagens, incorporações de comissionamentos, contagens de tempos fictícios e outras extintas que, embora fossem justas e merecidas, não dependiam da respectiva fonte de custeio, porque seriam arcadas, integralmente pelo Tesouro Nacional, à conta do Orçamento Fiscal da União (Cfr. Aposentadorias de J. Abreu, Ed. Freitas Bastos de 1970).

SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO

» Advogado, subprocurador-Geral emérito do MP/TCU e ex-consultor-geral da República

O plano de previdência do servidor federal surgiu com o art. 183, da Lei n. 8.112/90, tendo a EC n.3, de 18/3/1993, introduzido o § 6º, no art. 40 da Constituição, para estabelecer que as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais seriam mantidas mediante recursos da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei, o que hoje está previsto no caput do próprio art. 40. Esse plano de previdência, porém, já surgiu deficitário, porquanto herdou um passivo oneroso, sem que houvesse saldo positivo de contribuições anteriores, o suficiente a suportar esse encargo recebido. O Balanço Orçamentário da União, referente ao exercício de 1991, registrou ter havi-

do nesse ano uma despesa com pessoal ativo, civil e militar, da ordem de Cr\$ 1.585 bilhões, para um gasto bem superior a Cr\$ 1.283 bilhões, com pensões do Tesouro Nacional (Cfr. parecer TCU sobre as Contas do Governo de 1991). O art. 9º, da Lei n. 8.162/91, criou uma contribuição variável, entre 9% e 12%, considerada inconstitucional pelo STF, na Adin-790. Após várias MP reeditadas, prevaleceu o art. 4º, da Lei n. 10.887/2004. Na redação dada pelo art. 39, da Lei 12.618/12, ficando em 11%.

Vê-se, assim, que não existe o tão propagado “rombo” na Previdência, mas sim um “deficit” previamente projetado, que só irá aumentar, porque aquela responsabilidade assumida pela União, de arcar com os ônus dos benefícios previdenciários dos seus servidores, cabe a ela mesmo o dever de honrar e se desincumbir desses pesados encargos, cujos custos acabam por recair, necessariamente, sobre os ombros de toda a sociedade, enquanto não for reajustado o sistema e o plano próprio não se tornar autossuficiente.

O projeto de reforma apresentado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo tem suas virtudes e revela-se bem intencionalmente, a fixar maior ou menor idade, para homens e mulheres se aposentarem, como vem sendo a questão tratada na mídia. Embora tenha apenas 47 artigos, ele altera e inova dezenas de dispositivos, ao longo de 40 páginas, o que requer muito cuidado no seu exame, porque deve conter muito “jabuti” perdido nesse miolo, como se costuma chamar os “penduricalhos” extravagantes. É prevista, na redação do art. 40, § 5º, a redução da pensão vitalícia, estabelecida no atual § 7º, a qual poderá ser limitada no tempo, como se as pensionistas mais idosas pudessem dispensar esse amparo (Ver item IV, do art. 9º da PEC 6/19). O art. 14 prevê um acréscimo exorbitante, no percentual dos servidores de maior remuneração, como se a participação solidária, no custeio da previdência, autorizasse fazer confisco salarial como esse, até porque os benefícios destes são limitados, ao mesmo teto dos que menos contribuem. O art. 46, por seu turno, revoga os direitos adquiridos e assegurados nos arts. 9º, 2º/6º e 3º, respectivamente, das EC ns. 20/98, 41/2003 e 47/2005.

A reforma da Previdência é necessária, todavia, impõe-se respeitar o direito adquirido dos servidores, senão até a sua expectativa e aquele em curso de formação, por ser isso inerente à segurança jurídica, que constitui um princípio fundamental do estado democrático de direito, razão pela qual, na sua implantação, deve-se ter a devida prudência e cautela, como se costuma dizer em tais circunstâncias: Est modus in rebus.

Na sua implantação, ao adotar-se conta individualizada de capitalização, poder-se-ia observar sistema equivalente ao do FGTS, a permitir o seu acompanhamento, pelos interessados.

Previdência Social - Reforma